



Número: **5021327-06.2021.8.13.0433**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros**

Última distribuição : **07/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JENILSON SOARES DE OLIVEIRA (AUTOR)	
	JENILSON SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FARLEY SOARES MENEZES (ADVOGADO)
FARLEY SOARES MENEZES (AUTOR)	
	JENILSON SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FARLEY SOARES MENEZES (ADVOGADO)
PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES CLAROS (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
ISAIAS CALDEIRA VELOSO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7405923041	09/12/2021 19:55	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MONTES CLAROS / 1ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros

PROCESSO Nº: 5021327-06.2021.8.13.0433

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

ASSUNTO: [Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico]

AUTOR: FARLEY SOARES MENEZES e outros

RÉU/RÉ: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

DECISÃO

Farley Soares Menezes e Jenilson Soares de Oliveira impetraram em favor de **ISAÍAS CALDEIRA VELOSO** a presente ordem de Habeas Corpus, com pedido de Liminar, contra o Prefeito Municipal de Montes Claros/MG, Humberto Guimarães Souto, contra quem alega ter praticado ato ilegal e abusivo, capaz de restringir-lhes a liberdade de locomoção, ao editar o Decreto Municipal nº 4.325/2021, no qual consta a exigência de proibição, a vigorar a partir de 10/12/2021, de frequência, permanência, em locais públicos e privados, proibição de embarque e desembarque no aeroporto e rodoviária locais, salvo para aqueles que apresentarem “*esquema vacinal completo*” ou *apresentação de teste negativo de RT-PCR, com antecedência de 72 horas*.

Discorre acerca da pertinência da medida jurisdicional pleiteada e fundamenta sua pretensão alegando que, após contrair a doença, adquiriu imunidade natural, comprovada através da realização de três “*TESTES DE NEUTRALIZAÇÃO SARS-COV-2/COVID19, ANTICORPOS TOTAIS*”, com índices percentuais apurados de 59%, 39% e 47%, o que tornaria desnecessário, no seu caso pessoal, a submissão a qualquer esquema vacinal que, ao fim e ao cabo, teria por objetivo sua imunização, já ocorrida naturalmente.

DECIDO.

O *habeas corpus* tem natureza de ação popular penal constitucional, porque provoca o Poder Judiciário a solucionar um conflito entre a pessoa que tem sua



liberdade de locomoção ameaçada ou violada e o agente ou órgão constrangedor dessa liberdade de locomoção.

Segundo o disposto no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição da República, tem cabimento " *sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*". Nesse sentido, tem-se que o **HC é a ação constitucional penal garantidora da liberdade de locomoção da pessoa humana constrangida em face de ilegalidade ou abuso de poder**.

O artigo 648 do Código de Processo Penal estabelece as hipóteses de ilegalidade da coação:

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa;

III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

No caso dos autos, verifica-se que, os Decretos Municipais impugnados, nº 4.325/2021, 4.328/2021 e 4.330/2021, estabeleceram as seguintes restrições à liberdade:

Decreto nº 4.325/2021: proibição de entrada e permanência em lojas de conveniência, bares, restaurantes e similares, casas de festas e eventos, clubes de lazer e serviço, reuniões maçônicas, cinemas, shows artísticos, teatros e eventos desportivos para aqueles maiores de 18 anos que não exibir o comprovante do "esquema vacinal completo, a ser comprovado mediante apresentação do cartão de vacinação ou aplicativo digital oficial, acompanhado de documento de identidade com foto"; a ausência poderá ser suprida pela apresentação de teste negativo de RT-PCR, com antecedência de 72 horas. E proibição de embarque e desembarque de passageiros na Rodoviária Municipal e Aeroporto Municipal.

O Decreto nº 4.328/2021: amplia a "proibição para a entrada e permanência em academias de práticas esportivas, atividades físicas e centros de prática esportiva";

Posteriormente ao ajuizamento do Habeas Corpus, a Municipalidade local editou o terceiro Decreto nº 4.330, de 06/12/2021, no qual amplia as vedações, passando a restringir a liberdade de entrada e frequência em agências bancárias, casas lotéricas e similares, bem como serviços de barbearia, salões de beleza ou similares e prédios públicos do Poder Executivo local.

Não se discute no caso dos autos os efeitos da vacinação sobre o vírus da COVID/19 – com a simples redução de adjetivação de negacionista (para quem não defende a imunização vacinal) e o contrário (para quem defende outros métodos de combate à doença), mas a conformação dos atos jurídicos impugnados com o ordenamento pátrio.

De início, pontuo que, ao que me parece, os operadores do Direito, de cima a baixo, talvez pelo ineditismo de uma situação de epidemia de alcance global, com inúmeras baixas de concidadãos, se divorciaram quase que por completo do ordenamento jurídico na aplicação das mais diversas e espetaculosas medidas, administrativas e jurisdicionais, sempre com o objetivo nobre de "salvar vidas", como se isso fosse possível ao sabor da pena, ainda que ignorando a garantia do próprio Estado



Democrático de Direito, que é fundamento da República. Buscou-se combater o vírus, que em muitíssimos casos é letal, ainda que a custo de morte do que ainda nos resta de democracia e de Estado Democrático de Direito, muitas vezes sob a falsa premissa de que direitos coletivos seriam mais importantes que aqueles afetos à individualidade dos brasileiros, como se a coletividade não fosse nada senão a coletânea de direitos individuais agregados.

O próprio STF, ao julgar a ADPF 672, relatoria do Min. Alexandre de Moraes, julgada em 13/10/2020, simplesmente esclareceu o que já consta no Texto Constitucional, e não poderia ser diferente, porque nem o STF têm competência constitucional originária ou derivada, mas a única função de velar pelo Texto Constitucional, explicitando que a Constituição atribuiu competência concorrente entre UNIÃO e ESTADOS/DISTRITO FEDERAL para LEGISLAR sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), **permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local** (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a conseqüente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).

Nem o Supremo Tribunal, nem o ordenamento jurídico brasileiro permitem ao Município legislar originariamente sobre o tema, mas em caráter suplementar, desde que justificados por algum interesse local específico.

E as medidas restritivas previstas na Lei Federal nº 13.979/2020 foram transcritas na Lei Local nº 5.252 de 19/03/2020, sendo certo que não houve na lei municipal NENHUMA suplementação ou necessidade local que justificasse a suplementação da Lei Federal que regulamenta a matéria, a qual é taxativa ao determinar no parágrafo 1º do artigo 3º, que as medidas restritivas nela descritos SOMENTE podem ser determinadas *“com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”*.

No caso específico da Cidade de Montes Claros, **NENHUM** dos três Decretos impugnados traz em suas considerações, fundamentos ou razão de existir, a base ou a evidência científica em que são embasados, conforme determina a Lei Federal que regulamenta a matéria, o que, por si só, os tornariam sem qualquer validade jurídica.

Ao contrário, nos *“considerandos”* que arrimam o Decreto nº 4.325/20210, o próprio Poder Executivo local admite a existência de estabilidade dos índices epidemiológicos da COVID-19 no Município, além da disponibilização, a quem o desejar, o esquema vacinal completo e em um dos *“considerandos”* do Decreto nº 4.328/2021 reconheceu expressamente sua (in)competência é limitada a *“estabelecer normas complementares”*, nunca normas originárias, de competência legislativas Federal e Estadual.

Não bastasse isso, os *“Decretos Municipais”*, oferecem apenas duas alternativas ao cidadão: submissão ao esquema vacinal ou apresentação de teste negativo de RT-PCR, neste último caso, não indica o equipamento público onde poderão ser



realizados os exames, o que deveria ter feito, nos termos da Lei Municipal nº 5.252/2020, que impõe a gratuidade no tratamento e realização de exames relativos à COVID/19.

As normas são ainda omissas em pelo menos duas outras situações: a primeira referente aos cidadãos que não podem ser inoculados com a vacina por restrição médica e daqueles que já foram contaminados, curados e tem em seus corpos os anticorpos neutralizantes contra a COVID/19, e que pode ser comprovado através de exames laboratoriais específicos, que é o caso do impetrante, e que, em última análise deveriam servir até mesmo para a comprovação da eficácia da vacina, que é a produção de imunização, detectável através da produção de anticorpos neutralizantes no organismo dos vacinados.

As restrições impostas nos três Decretos Municipais, sem embargo de terem em si a intenção de “forçar” a imunização coletiva pela vacinação em massa da população local – ao retiram do cidadão outras formas de comprovação do mesmo resultado e ao não lhes fornecer o equipamento público necessário para a realização dos exames cuja eficácia admite, incorrem em vícios sanáveis através da intervenção do Poder Judiciário.

Há de ser considerado ainda, que os Decretos Municipais extrapolam sua própria competência legislativa: **PRIMEIRO** porque a Constituição NÃO conferiu ao MUNICÍPIO a competência para regular as atividades do sistema educacional, financeiro, muito menos sobre as diretrizes da política nacional de transportes; o regime dos portos, a navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial; o trânsito e o transporte e a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O artigo 22 da Constituição Federal atribui a competência privativa da União Federal legislar sobre esses caros temas, todos de interesse nacional.

SEGUNDO porque a questões postas no processo NÃO SE REFEREM à COMPULSORIEDADE ou OBRIGATORIEDADE de vacina ou outro lindo termo semântico que queiram usar em substituição, **MAS APENAS** e tão somente à NÃO CONFORMAÇÃO dos Decretos com o ordenamento jurídico, suas omissões e evidentes ilegalidades.

ILEGALIDADE por óbvia e evidente incompetência legislativa – Friso, o STF não deu e nem poderia ter dado ao Município ou ao Estado uma competência não prevista na Constituição, daí a norma local, que deveria ter apenas e tão somente caráter suplementar – na parte que lhe cabia, ultrapassou essa competência legislativa, implantando direito originariamente não previsto e legiferando sobre matéria que não era de sua competência originária (e nem tinha poderes para tal - ainda deve haver Poder Legislativo Municipal).

ILEGALIDADE porque invadiu competência legislativa que a Constituição Federal atribuiu à União Federal (e não ao Município), na matéria referente à regulamentação do funcionamento do sistema educacional, as bases da educação, o sistema financeiro, a respeito da exploração da navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária; os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; e os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e sistema educacional - – artigo 21, XII, “c, d, e” e artigo 22, VI, IX, X, XI, XVI, XXIV.



Nesse sentido, não se mostra razoável exigir do impetrante o cumprimento de obrigação que pode ser feita de outra forma, notadamente a apresentação do “teste de Neutralização SARS-COV-2/COVID19”, juntado no Id 7367523019, e que comprova estar o paciente já imunizado contra a terrível doença.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para deferir ao paciente **ISAÍAS CALDEIRA VELOSO** SALVO CONDUTO, a fim de que o Município e a Autoridade Coatora se abstenham de impedi-lo de adentrar, circular, permanecer em todos os locais de acesso permitido, não se lhe aplicando as vedações impostas nos Decretos Municipais nº 4.325/2021, nº 4.328 e nº 4.330/2021.

A presente decisão, assinada eletronicamente, tem aplicação imediata e efeito geral e se aplica a todos os munícipes em situação análoga à do impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste, no prazo legal, as informações que entender necessárias.

Intime-se o autor.

Montes Claros, 09 de dezembro de 2021.

Marcos Antonio Ferreira
Juiz de Direito

Rua Raimundo Penalva, 70, Vila Guilhermina, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-010

